



VOTO

PROCESSO: 00058.096189/2012-12

INTERESSADO: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

487.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ) - DATA: 10-11-2018

AI: 001832/2012 **Data da Lavratura:** 12/12/2012

Crédito de Multa n.º: 639.947.13-9

Infração: Deixar de respeitar a prioridade para o embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial.

Enquadramento: artigo 21 da Resolução 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Data da infração: 23/12/2012 **Voo:** TIB 5572 (SBCF/SBEG) **Local:** Aeroporto Internacional Tancredo Neves - Confins (MG) **Hora:** 09h21min

Relatora e Membro Julgador da ASJIN: Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC n.º 2.786, de 16/10/2015.

RELATÓRIO

1. HISTÓRICO DO PROCESSO

Esta análise decorre do retorno do processo em discussão, após decisão prolatada na Sessão de Julgamento de 17 de novembro de 2016, quando através do DESPACHO ASJIN (fls. 57), foi decidido pela retirada de pauta do processo em discussão ante a possibilidade de agravamento, e assim, a secretaria desta Assessoria (ASJIN) pudesse notificar o interessado acerca do prazo de 10 (dez) dias, para que, se fosse do seu interesse, interpusse suas considerações junto a esta Agência Reguladora. Contudo, apesar de notificada (SEI 0337764), não consta dos autos complementação ao recurso.

Anteriormente, em Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em **31/10/2013**, havia sido imputada à interessada, uma multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por infringir o artigo 21 da Resolução 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, em razão de no dia 23/11/2012, em ação de fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins (MG), foi constatado que a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não respeitou a prioridade - passageiros com necessidades

especiais (PNAE) - no adentrar à aeronave que faria o voo 5572 (SBCF/SBEG) das 09h21min de 23/11/2012, portão R1.

Cumprir observar que de acordo com o art. 57 da Instrução Normativa n.º 08, de 06 de junho de 2008, a penalidade de multa será calculada a partir do valor intermediário constante das Tabelas anexas à Resolução ANAC n.º 25/2008.

2. DOS OUTROS ATOS PROCESSUAIS

- **Auto de Infração n.º 001832/2012, lavrado em 12/12/2012** (fls. 01);
- Relatório de Fiscalização (fls. 02);
- **Notificação à empresa sobre a lavratura do AI 001832/2012 em 29/12/2012** (fls. 03);
- Termo de Juntada de Documentos (fls. 04);
- Ficha de Acompanhamento (fls. 05);
- **Defesa da empresa, protocolizada em 10/01/2013** (fls. 06/14);
- **Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em 31/10/2013** (fls. 15/20);
- Notificação de Decisão (fls. 21v);
- **Notificação à Empresa sobre DC1 em 04/12/2013** (fls. 37);
- Ata da AGE (fls. 22/30);
- Procuração (fls. 31v/32);
- GRU SIMPLES (fls. 33/34);
- Formulário de Solicitação de Cópias (fls. 35);
- Certidão/Declaração (fls. 36);
- **Recurso à Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), prolatada em 31/10/2013** (fls. 38/47);
- Procuração (fls. 48v/49);
- Despacho sobre tempestividade do processo em discussão (fls. 50);
- Despacho sobre a distribuição do processo (fls. 51);
- Extrato SIGEC (fls. 52);
- Extrato SIGEC da Entidade TUDO AZUL S/A (fls. 53/54);
- **Decisão de Segunda Instância da ASJIN** (fls. 55v/56);
- **DESPACHO ASJIN** (fls. 57).

VOTO DA RELATORA:

3. DO MÉRITO

3.1. *Quanto à fundamentação da matéria - Prioridade no embarque de passageiros que necessitam de assistência especial (PNAE).*

A empresa foi autuada por ter infringido as normas que dispõem sobre os serviços aéreos, pois no dia 23/11/2012, em Ação de Fiscalização no Aeroporto Internacional Tancredo Neves, em Confins (MG), foi constatado que a empresa TRIP LINHAS AÉREAS S.A., no ato de embarque no voo TIB 5572 (SBCF/SBEG), com partida prevista para as 09h21min, apesar de ter sido observado o embarque prioritário dos PNAE (passageiros com necessidades especiais) sendo esses os primeiros a cruzarem o portão de embarque e entrarem no ônibus que realizou o transporte dos passageiros até a aeronave, o embarque das prioridades na aeronave não foi efetivamente realizado de maneira prioritária, contrariando

o o artigo 21 da Resolução 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Cumprir observar que o embarque se deu através do portão R1 do referido aeroporto, e a infração foi constatada pelo INSPAC às 09h35min.

Diante da infração do processo administrativo em questão, após a notificação ao interessado da possibilidade de agravamento do valor da multa fixada em DC1, o recurso da empresa será analisado com fundamento no inciso I do art. 289 do CBA, Lei nº 7.565, de 19/12/1986, que dispõe o seguinte:

CBA

CAPÍTULO II Das Providências Administrativas

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Em atenção a Norma Operacional de Aviação Civil - NOAC - que dispõe sobre o acesso ao transporte aéreo de passageiros que necessitam de assistência especial, deve ser observado o artigo 21 da Resolução ANAC n.º 009, de 05 de junho de 2007:

(...)

Art. 21. O embarque dos passageiros que necessitam de assistência especial será realizado prioritariamente em relação aos demais passageiros, visando permitir o conforto, a segurança e o bom atendimento.

(...)

Quanto a fixação do valor da multa, deve ser observado o Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008:

(...)

*ANEXO III À RESOLUÇÃO Nº 25, DE 25 DE ABRIL DE 2008.
(Incluído pela Resolução nº 58, de 24.10.2008)
TABELA DE INFRAÇÕES
(VALOR DAS MULTAS PESSOA JURÍDICA, EXPRESSO EM REAL)*

(...)

IV - FACILITAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO – Empresa Aérea

(...)

3.2. 5. Deixar de prestar atendimento prioritário a PNAE. (Redação dada pela Resolução nº 280, de 11.7.2013)

10.000 17.500 25.000

(...)

Importante ressaltar que a empresa recorrente adotou a Tabela do inciso IV - Facilitação do Transporte Aéreos - Empresa Aérea- da Resolução ANAC n.º 25/2008, para fixação do valor da multa - 10.000,00 - 17.500,00 - 25.000,00, em razão de a empresa não haver efetuado de forma plena o transporte prioritário de passageiros com necessidades especiais (PNAE) no dia 23/11/2012, voo TIB 5572 (SBCF/SBEG). Porém, na Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1) prolatada em 31/12/2013, a empresa para fixação do valor da multa, informou que a empresa não possuía atenuantes e agravantes que pudessem na fixação do valor da multa, aplicando, contudo, o valor mínimo de R\$

10.000,00 (dez mil reais), quando o valor correto aplicado deveria ser de R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais) patamar médio. Em razão deste fato, na Sessão de Julgamento de 17 de novembro de 2016, foi detectada a possibilidade de agravamento do valor da multa, sendo dado à recorrente o prazo de 10 (dez) dias para que, se fosse do seu interesse, apresentasse suas considerações. Contudo, não consta dos autos complementação ao recurso.

3.3. *Quanto às questões de fato*

Em Relatório (fls. 02), a fiscalização da ANAC presente no Aeroporto Tancredo Neves em Confins (MG), constatou que nos procedimentos para embarque no voo TIB 5572 (SBCF/SBEG), com partida prevista para às 09h21min do dia 23/12/2012, a empresa não respeitou a prioridade para o embarque de passageiros com necessidades especiais no voo TIB 5572 (SBCF/SBEG), com partida prevista para às 09h21min do dia 23/12/2012. Foi observado que, apesar de as prioridades terem sido as primeiras a passarem pelo portão de embarque R1 e a entrarem no ônibus que realizou o transporte de passageiros até a aeronave, **o embarque dos passageiros com necessidades especiais (PNAE) na aeronave que realizaria o voo, não foi efetuado de maneira prioritária**, incorrendo a infração no o artigo 21 da Resolução 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Que ante o exposto foi lavrado o Auto de Infração **001831/2012**.

3.4. *Quanto às Alegações do Interessado*

Primeiramente, cumpre observar que as alegações colocadas em defesa (fls. 06/14), já foram desconstruídas de forma bastante eficaz pelo *Decisor* de Primeira Instância Administrativa (fls. 15/20).

Quanto a alegação de "*Cumprer realçar que o apontado pressuposto formalístico do auto de infração só será efetivamente atendido se o fato for descrito com clareza, precisão, coerência e perfeito enquadramento dos dispositivos legais, pois só assim será possível o adequado exercício do direito de defesa do autuado.*" Ocorre que para exemplificar o episódio, a recorrente utiliza como exemplo o texto "...No campo "HISTORICO" do referido auto, constou que "... TRIP não respeitou a prioridade no embarque de passageiros portadores de necessidades especiais do voo 5661 (SBCG -SBCY)...". Ora, a empresa equivocou-se, pois o voo motivo do ato infracional é **TIB 5572**, e não o mencionado pela recorrente (fls. 40);

Quanto a alegação de "*...a consequência imediata da falta de comprovação e descrição genérica da suposta infração é uma afronta aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa (art. 5.º, LV, CF), e também da cláusula do devido processo legal (art. 5.º, LIV, CF), principalmente no seu aspecto material ou substancial, visto que não basta a simples abertura de prazo de defesa para que referida cláusula seja observada no processo administrativo.*" Outra vez a alegação não procede, pois além de ter tido prévio acesso ao processo (ver Formulário de Solicitação de Cópias, fls. 35, além da Certidão/ Declaração que trata sobre a ciência ao interessado do processo em discussão, fls. 36, deve ser considerado que esta Assessoria prola suas decisões baseada nos princípios constitucionais necessários e indispensáveis ao devido processo legal, como apregoa a recorrente, isto porque respeita os *princípios constitucionais da legalidade, da reserva legal, a que aludem os artigos 5.º, II e XXXIX, e 37, caput, da Constituição Federal, e da anterioridade em matéria penal*. Os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência são os norteadores das decisões deste Colegiado, assim como o Contraditório e a Ampla Defesa, previstos no inciso LV do citado artigo 5.º, e sessões de julgamento abertas ao público, seja a clientela interessada nos processos que serão julgados ou não, em decisões exaradas por servidores investidos na qualidade de agentes públicos em pleno exercício de suas competências legais (fls. 40).

Quanto a afirmação de inexistência da prática infratora (fls. 42), cumpre observar que a alegação não procede, uma vez que o fato foi constatado pela equipe de fiscalização presente no Aeroporto

Internacional Tancredo Neves - Confins (MG), no dia **23/11/2012**, quando a TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não respeitou a prioridade no embarque de passageiros portadores de necessidades especiais do voo **TIB 5572**, incorrendo no artigo 21 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008. Prosseguindo, os atos de um fiscal, quando no exercício de suas atividades, são munidos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se prova em contrário, contudo, essas provas deverão ser suficientemente robustas para que possam desconstruir os atos praticados pelo fiscal, o que no caso presente não ocorreu;

Quanto a alegação de ausência de requisitos essenciais para aplicação de multa como penalidade (fls. 46), a respeito do assunto não basta a empresa afirmar que decisão recorrida, *carece de requisitos legais aplicáveis à espécie a adotou providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão*, citando o Código de Defesa do Consumidor (CDC). Novamente a alegação não procede. Isto porque para a lavratura do Auto foram observados, de forma bem criteriosa, o previsto nos artigos 5.º e 6.º da IN n.º 08, de 06 de junho de 2008, ficando descartada a alegada carência de requisitos legais aplicáveis à espécie.

Quanto a discordância à lavratura do Auto (fls. 40), sob a alegação de que "*...Ademais, no campo histórico da infração, em momento algum foi citado o número exato de prioridades, bem como se seriam pessoas com mobilidade reduzida, idoso, gestante, dentre outras, que não foram respeitadas, deixando o auto de infração de forma genérica. ...*" Cumpre observar que, os atos de um fiscal são providos da presunção de legitimidade e certeza, admitindo-se, contudo, prova em contrário. Considerando que o Auto de Infração foi lavrado por agente devidamente qualificado, nos termos da lei, então, o INSPAC não lavraria o Auto se a infração efetivamente não houvesse ocorrido quando no dia **23/11/2012**, em processo de embarque no voo **TIB 5572** (SBCF/SBEG), a com partida prevista no portão R1, a TRIP LINHAS AÉREAS S.A. não respeitou a prioridade no embarque dos passageiros com necessidades especiais (PNAE), incorrendo a infração no artigo 21 da Resolução ANAC 009 de 05 de junho de 2007 c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008.

Assim, igualmente não procede a alegação de que o Auto de Infração foi descrito de forma genérica -já que não teria existido a correta exposição fática geradora do ato administrativo- a infração ocorreu sim, uma vez que a empresa não respeitou de forma plena o embarque prioritário dos passageiros com necessidades especiais (PNAE) na aeronave que realizaria o voo **TIB 5572** (SBCF/SBEG) (fls. 41), e isto foi relatado de forma bem clara no Auto de Infração **001832/2012**.

Cumpre observar que na DC1, o *Decisor* considerou para fixação do valor da multa a inexistência de atenuantes e também de agravantes, fixando o valor da multa, contudo, em R\$ 10.000,00. Ocorre que de acordo com o Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, os valores da multa para Pessoa Jurídica são R\$ 10.000,00, R\$ 17.500,00 e R\$ 25.000,00, mínimo, médio e máximo, respectivamente. Na Sessão de Julgamento de 17 de novembro de 2016 o processo, crédito de multa 639.947.13-9, foi retirado de pauta ante a possibilidade para o patamar médio, R\$ 17.500,00.

Assim, as alegações do Interessado não podem servir para afastar a aplicação da sanção administrativa quanto ao ato infracional praticado.

Isso posto, restou configurada a infração apontada no AI n.º **001832/2012**.

4. DO ENQUADRAMENTO E DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Pelo exposto, houve, de fato, violação à legislação, com a prática de infração cuja autuação está fundamentada no artigo 21 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, restando analisar a adequação do valor da multa aplicada, que, segundo o que dispõe o CBA, deve refletir a gravidade da infração (art. 295 da Lei n.º 7.565/86).

Prosseguindo, destaca-se que, com base no Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008, Pessoa Jurídica, o valor da multa, poderá ser imputado em R\$ 10.000,00 (grau mínimo), R\$ 17.500,00 (grau médio) ou R\$ 25.000,00 (grau máximo).

Nesse contexto, cumpre observar que, após o processo de gravame, o valor da multa de R\$ 17.500,00 (grau médio), está dentro dos limites previstos no artigo 21 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008

Observa-se que o art. 22 da Resolução ANAC n.º 25 e o art. 58 da IN ANAC n.º 08, dispõem que, para efeito de aplicação de penalidades, serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, sendo estas situações dispostas nos §1º e §2º deste mesmo artigo.

4.1. *Das Circunstâncias Atenuantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 15/20), foi considerada a inexistência de circunstâncias atenuantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §1.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §1.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008.

4.2. *Das Circunstâncias Agravantes*

Na Decisão de Primeira Instância (fls. 13/17), foi considerada a inexistência de circunstâncias agravantes para a dosimetria da pena, em alusão aos incisos do §2.º do art. 22 da Resolução ANAC n.º 25/2008 ou nos incisos do §2.º do artigo 58 da Instrução Normativa ANAC n.º 08/2008. Contudo, esta relatora pesquisando o **SIGEC** detectou o crédito de multa **638.334.13-3** que embora tenha sido pago posteriormente à DC1 - 31/10/2013- a sua constituição se deu em data anterior a Decisão de Primeira Instância Administrativa (DC1), podendo sim, ocorrer uma situação de gravame ao processo.

4.3. *Da Sanção a Ser Aplicada em Definitivo*

Dessa forma, considerando nos autos a inexistência de circunstâncias atenuantes e a existência de circunstâncias agravantes, a multa deve ser fixada em seu patamar médio, R\$ 17.500,00, conforme o previsto no artigo 21 da Resolução ANAC 009, de 05 de junho de 2007, c/c o artigo 289, inciso I da Lei 7.565, de 19/12/1986 (CBA) e Anexo III, inciso IV, item 5 da Resolução ANAC n.º 25, de 25/04/2008

5. CONCLUSÃO

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais).

É o voto.

Rio de Janeiro, 27 de setembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em 11/10/2018, às 14:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2319369** e o código CRC **3D1A77AE**.

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A.

Nº ANAC: 30000010189

CNPJ/CPF: 02428624000130

+ CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

+ UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<u>639947139</u>	00058096189201212	03/01/2014	23/11/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 11/10/2018 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
	Atalhos do Sistema: Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: TUDO AZUL S.A.

Nº ANAC: 30000010189

CNPJ/CPF: 02428624000130

 CADIN: NãoDiv. Ativa: **Sim - EF**

Tipo Usuário: Integral

 UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	637115139	60870000738200904	19/07/2013	21/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637116137	60870000755200933	19/07/2013	30/11/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637118133	60870000768200911	19/07/2013	11/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637120135	60870000735200962	19/07/2013	20/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637149133	60830012857200897	19/07/2013	19/03/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637153131	60870004754200887	14/07/2017	16/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637175132	60870007974200862	14/07/2017	25/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637177139	60870007149200868	14/07/2017	02/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637185130	60870000760200946	25/07/2013	05/12/2008	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637188134	60870007385200884	25/07/2013	09/11/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 900,49		PG *	0,00
2081	637190136	60870007383200895	04/01/2018	10/11/2008	R\$ 7 000,00	04/01/2018	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637191134	60870007382200841	25/07/2013	11/11/2008	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 900,49		PG *	0,00
2081	637193130	60870007379200827	13/07/2017	13/11/2008	R\$ 7 000,00	20/06/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637194139	60850005511200802	25/07/2013	28/02/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637195137	60850005511200802	25/07/2013	28/02/2008	R\$ 3 500,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637259137	60870000761200991	08/11/2013	06/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637260130	60870000769200957	08/11/2013	12/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637261139	60870000742200964	08/11/2013	24/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637264133	60870000774200960	08/11/2013	16/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637278133	60830016587200893	08/11/2013	04/04/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637286134	60800039494200894	08/11/2013	18/06/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637291130	60870000737200951	08/11/2013	21/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637292139	60870000744200953	08/11/2013	25/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637293137	60870000772200971	08/11/2013	14/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637313135	60870000773200915	08/11/2013	15/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637332131	60870000763200980	08/11/2013	07/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637333130	60870003279200821	17/02/2017	10/06/2008	R\$ 4 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00		PG	0,00
2081	637336134	60870000740200975	08/11/2013	22/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637337132	60870000752200908	08/11/2013	31/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637338130	60870000764200924	08/11/2013	08/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637339139	60870000762200935	08/11/2013	07/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637342139	60800060294200809	18/09/2017	19/06/2008	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00		PG	0,00
2081	637548130	60800135590201168	05/12/2016	18/07/2011	R\$ 1 600,00	29/05/2018	941 579,07	0,00		PG	0,00
2081	637551130	60800207803201161	08/11/2013	20/10/2011	R\$ 2 800,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637602139	60870000759200911	08/11/2013	04/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637603137	60870000750200919	08/11/2013	30/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637604135	60870000770200981	08/11/2013	13/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637605133	60870000756200988	08/11/2013	02/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637606131	60870000733200973	08/11/2013	18/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637607130	60870000751200955	08/11/2013	31/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637638130	60830001505200997	08/11/2013	08/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637686130	60800226717201157	05/12/2016	16/11/2011	R\$ 1 600,00	29/05/2018	941 579,07	0,00		PG	0,00
2081	637765133	60800027853201085	05/12/2016	09/09/2010	R\$ 7 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00		PG	0,00
2081	637771138	60800056066200915	06/03/2017	06/05/2009	R\$ 7 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00		PG	0,00
2081	637772136	60800056066200915	06/03/2017	13/05/2009	R\$ 7 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00		PG	0,00
2081	637786136	60830006438200816	29/11/2013	07/04/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	637808130	60800068143200971	06/03/2017	08/09/2009	R\$ 7 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00		PG	0,00


2081	637900131	60870001359200923	21/02/2014	01/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638113138	60830000345201183	16/06/2016	27/10/2010	R\$ 7 000,00	03/06/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	638115134	60830000346201128	13/07/2018	21/07/2010	R\$ 14 000,00	13/07/2018	14 000,00	14 000,00	PG	0,00
2081	638117130	60830000489201130	16/06/2016	22/10/2010	R\$ 7 000,00	03/06/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	638118139	60830000372201156	16/06/2016	22/10/2010	R\$ 10 000,00	03/06/2016	10 000,00	10 000,00	PG	0,00
2081	638277130	60800022076201082	07/11/2016	07/04/2010	R\$ 17 500,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	638284133	60800022075201038	27/09/2013	07/04/2010	R\$ 70 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638311134	60800022097201006	07/11/2016	07/07/2010	R\$ 70 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	638333135	60800021063201096	31/03/2017	21/05/2010	R\$ 4 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	638334133	60800254483201138	30/09/2013	15/12/2011	R\$ 4 000,00	28/04/2014	0,00	5 029,19	PG *	0,00
2081	638335131	60800031471201056	31/03/2017	22/12/2010	R\$ 4 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	638362139	00058006333201318	30/09/2013	20/12/2012	R\$ 3 500,00	30/09/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	638669135	00065068283201365	10/03/2014	11/06/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638670139	00065068088201335	10/03/2014	11/06/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638671137	00065068319201319	10/03/2014	05/06/2012	R\$ 3 500,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638700134	00065090846201300	04/11/2013	24/07/2012	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638830132	60800022077201027	29/08/2016	07/04/2010	R\$ 17 500,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	638831130	60800022078201071	08/08/2016	07/04/2010	R\$ 17 500,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	638862130	00058004925201397	18/09/2017	21/01/2013	R\$ 1 400,00	18/09/2017	1 400,00	1 400,00	PG	0,00
2081	638868130	00058006326201316	24/10/2013	20/12/2012	R\$ 3 500,00	23/10/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	638921130	60850000686200904	25/10/2013	15/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638922138	60850003705200946	25/10/2013	31/03/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638923136	60850003706200991	25/10/2013	31/03/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638924134	60850003707200935	25/10/2013	28/03/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638925132	60850002447200981	25/10/2013	28/02/2009	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 744,39	PG *	0,00
2081	638926130	60850000674200971	25/10/2013	15/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638932135	60870000734200918	25/10/2013	19/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638939132	60850002445200991	25/10/2013	18/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	638946135	60870000765200979	25/01/2016	09/12/2008	R\$ 7 000,00	20/01/2016	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639083138	00058005769201209	13/10/2017	20/01/2012	R\$ 7 000,00	11/10/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639084136	60800146494201145	25/05/2018	15/12/2008	R\$ 7 000,00	27/04/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639157135	00058036790201329	07/11/2013	22/03/2013	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639158133	00058036801201371	07/11/2013	22/03/2013	R\$ 1 400,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639223137	60820002893200942	08/11/2013	31/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639234132	60870000952200952	08/11/2013	23/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639235130	60800050171200932	18/09/2017	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639236139	60800050171200932	18/09/2017	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639237137	60800050171200932	18/09/2017	30/06/2009	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639247134	60870000958200920	08/11/2013	28/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639248132	60870000957200985	08/11/2013	27/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639249130	60870000959200974	08/11/2013	28/01/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639250134	60870000927200979	08/11/2013	04/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639255135	60870000931200937	08/11/2013	07/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639256133	60870000930200992	08/11/2013	06/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639257131	60870000949200939	08/11/2013	21/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639258130	60870000932200981	08/11/2013	07/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639259138	60870000950200963	08/11/2013	21/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639260131	60870000940200928	08/11/2013	14/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	DC2	12 052,60
2081	639261130	60870000939200901	08/11/2013	13/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639262138	60870000938200959	08/11/2013	12/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639264134	60870000943200961	08/11/2013	16/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639265132	60870001585200912	08/11/2013	16/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639266130	60870001579200957	08/11/2013	14/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639267139	60870000925200980	08/11/2013	03/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639268137	60870000928200913	08/11/2013	05/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639269135	60870000954200941	08/11/2013	25/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639272135	60870000941200972	08/11/2013	14/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639273133	60870000955200996	08/11/2013	25/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00

2081	639274131	60870000936200960	08/11/2013	11/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639275130	60870000956200931	08/11/2013	26/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639276138	60870000942200917	08/11/2013	15/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639277136	60870000923200991	08/11/2013	01/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639278134	60870000953200905	08/11/2013	24/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639279132	60870001580200981	08/11/2013	20/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639280136	60870001587200901	08/11/2013	15/02/2009	R\$ 7 000,00	28/04/2014	0,00	8 693,99	PG *	0,00
2081	639281134	60830002333200979	08/11/2013	21/11/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639282132	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639283130	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639284139	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639285137	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639286135	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639287133	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639288131	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639289130	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639290133	60870001657200913	08/11/2013	26/02/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639296132	60870000933200926	08/11/2013	08/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639297130	60870000934200971	08/11/2013	09/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639298139	60870000935200915	08/11/2013	10/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639299137	60870000944200914	08/11/2013	17/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639301132	60800080675200804	08/11/2013	09/07/2008	R\$ 2 800,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639302130	60870000926200924	08/11/2013	04/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639303139	60870000951200916	08/11/2013	22/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639500137	00058077606201210	13/10/2017	17/08/2012	R\$ 17 500,00	11/10/2017	17 500,00	17 500,00	PG	0,00
2081	639501135	60800145518201149	18/09/2017	21/07/2011	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639508132	60800088748201101	21/09/2017	19/04/2011	R\$ 7 000,00	18/09/2017	7 000,00	7 000,00	PG	0,00
2081	639548131	00058014913201371	28/11/2013	26/02/2013	R\$ 3 500,00	27/11/2013	3 500,00	3 500,00	PG	0,00
2081	639557130	60870000946200903	28/11/2013	18/01/2009	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639635136	00058096212201261	18/12/2017	23/11/2012	R\$ 4 000,00	15/12/2017	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	639636134	00058096204201214	13/12/2013	23/11/2012	R\$ 8 000,00	28/04/2014	0,00	9 872,79	PG *	0,00
2081	639662133	00058003830201275	13/12/2013	27/12/2011	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639679138	60800043032200952	13/12/2013	02/07/2009	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639733136	60800018831201024	16/12/2013	05/02/2010	R\$ 4 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639747136	60800031542201011	10/03/2017	05/11/2010	R\$ 7 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	639842131	60830000374201145	08/12/2014	25/08/2010	R\$ 7 000,00	27/09/2016	9 969,40	9 969,40	PG	0,00
2081	639886133	60870000754200999	02/01/2014	01/12/2008	R\$ 7 000,00		0,00	0,00	CAN	0,00
2081	639947139	00058096189201212	03/01/2014	23/11/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639948137	00058017044201255	03/01/2014	18/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639949135	00058017113201221	03/01/2014	18/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639951137	00058017133201200	03/01/2014	17/10/2011	R\$ 14 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	639963130	00058096642201282	13/03/2017	31/10/2012	R\$ 10 000,00	29/05/2018	941 579,07	0,00	PG	0,00
2081	639964139	00058017096201221	03/01/2014	18/10/2011	R\$ 10 000,00		0,00	0,00	RE2	0,00
2081	640119138	00058007154201217	18/05/2018	17/12/2011	R\$ 4 000,00	18/05/2018	4 000,00	4 000,00	PG	0,00
2081	640364146	00058088202201251	13/07/2018	09/08/2012	R\$ 7 000,00	13/07/2018	7 000,00	7 000,00	PG	0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 301 até 450 de 715 registros

 Páginas: 1 2 [3] 4 5 [Ir] [Reg]



CERTIDÃO

Rio de Janeiro, 11 de outubro de 2018.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

487.^a SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN (ORDINÁRIA - RJ - DATA: 11-10-2018)

Processo: 00058.096189/2012-12

Interessado: TRIP LINHAS AÉREAS S.A.

Crédito de Multa (nº SIGEC): 639.947.13-9

AI/NI: 001832/2012 **Data da Lavratura:** 12/12/2012

Presidente da Turma Recursal/RJ:

Cássio Castro Dias da Silva - SIAPE 1467237 - Portaria ANAC 1.518, de 14/05/2018

Membros Julgadores ASJIN:

- Henrique Hilbert - SIAPE 2586959 - Portaria ANAC 3.625, de 31/10/2017 -
Membro Julgador
- Iara Barbosa da Costa - SIAPE 0210067 - Portaria ANAC nº 2.786, de 16/10/2015 -
Relatora
- Sérgio Luís Pereira Santos - SIAPE 2438309 - Portaria ANAC nº 1.921, de 21/10/2009 -
Membro Julgador

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, **AGRAVANDO** o valor da multa para R\$ 17.500,00 (dezesete mil e quinhentos reais), nos termos do voto da Relatora.

Encaminhe-se para a secretaria desta ASJIN para as providências de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Barbosa da Costa, Administrador**, em



11/10/2018, às 13:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 13:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Henrique Hiebert, Especialista em Regulação de Aviação Civil**, em 11/10/2018, às 13:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2312659** e o código CRC **B553A022**.
